



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 044 /2015

120ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.10.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1227/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201102876

AUTUANTE: CÍCERO FERREIRA DE FREITAS

RECORRENTE: ELIÉSIO FERNANDES DE ALCÂNTARA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS – INFRAÇÃO DETECTADA POR MEIO DE CONTA MERCADORIA. – PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO/2008. O confronto das mercadorias recebidas em transferências e as mercadorias expedidas, comprova-se materialmente a infração apontada na inicial, OMISSÃO DE SAÍDA, conforme preceitua o art. 92, §8º, inciso III, da Lei nº 12.670/96. Demonstração de diferença no montante apontado nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Penalidade prevista no art. 44, §1º, da Lei Federal nº 9.430/96. .**

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias com tributação normal, no montante de R\$169.606,64 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos). Irregularidade constatada mediante elaboração da Conta Mercadoria no período de janeiro a dezembro de 2008.

Dispositivos infringidos: Art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96.

Instruem o Auto de Infração os seguintes documentos:

1. Ordem de Serviço nº 2011.01204 (fls. 03);
2. Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01948 (fls. 04);
3. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.05181 (fls. 06);
4. Planilha das Entradas, Saídas, Apuração, Despesas, dentre outros (fls. 08 a 24);
5. Aviso de Recebimento Auto de Infração/outros (fls. 25);
6. Impugnação da Empresa contribuinte (fls.27/28).

O processo foi declarado procedente em 1ª Instância, ante à caracterização da infração apontada pelo Auditor Fiscal (FLS. 34-38);

A empresa autuada interpôs Recurso Voluntário (fls. 51-53)

Por meio do Parecer nº. 211/2014 (fls. 69-70), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 71 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas de mercadorias com tributação normal, no montante de R\$59.013,15 (cinquenta e nove mil, treze reais e quinze centavos). Irregularidade constatada mediante elaboração da Conta Mercadoria no período de janeiro a dezembro de 2008.

O autuado, em seu recurso, alega que os seguintes itens:

1. Que o levantamento fiscal elaborado pelo agente autuante não considerou os estoques existentes no início e no fim do período fiscalizado, distorcendo o movimento real das mercadorias;
2. que nas operações de remessa para depósito fechado não há incidência de ICMS, conforme o art. 4º, X, da Lei nº 12.670/96.

Na análise da situação ora posta, importante a transcrição do disposto no art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/1996:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

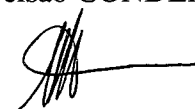
IV – montante de receita líquida inferior ao custo dos produtos vendido, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

Desta forma, mediante a análise realizada na Conta Mercadoria – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, o Auditor Fiscal, responsável pela fiscalização, constatou a omissão de receitas, que resta devidamente comprovada nos autos.

Por se tratar a autuada, de um depósito fechado, o somatório do estoque final com os retornos efetuados deveria ser igual à soma do estoque inicial com as entradas ocorridas no período.

Apesar de o Agente Fiscal ter utilizado a planilha referente à Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, é de conhecimento geral que um depósito fechado não apura resultado (lucro ou prejuízo) com mercadorias, já que a sua finalidade não é a venda e sim a guarda da mercadoria, de modo que as operações de entradas e saídas de mercadorias são realizadas pelo custo de aquisição.

Face a todo o exposto, VOTO no sentido de que seja negado provimento ao Recurso Voluntário interposto para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância de Julgamento.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

- Base de Cálculo: R\$169.606,64
- ICMS(3,48%): R\$5.902,31
- Multa (150%): R\$8.853,47
- TOTAL: R\$14.755,78

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ELIÉSIO FERNANDES DE ALCÂNTARA.**, e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

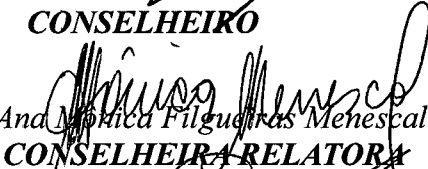
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

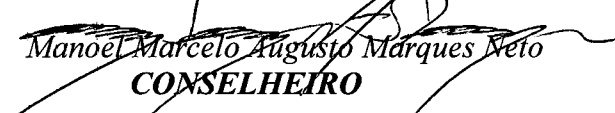
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de JANEIRO de 2015.

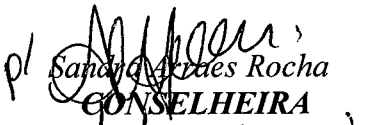
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

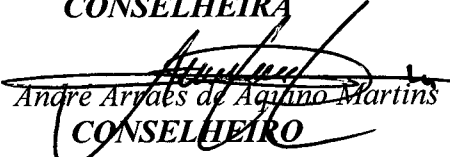

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA-RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO